



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021**

Inclui o § 5º no art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para não caracterização de tanque suplementar como meio de atividade periculosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei não considera como atividades ou operações perigosas que impliquem riscos ao trabalhador as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis para consumo próprio dos veículos, originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 193.....

.....

§5º O disposto no *caput* e no respectivo inciso I não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis, originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219168122900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

